Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6667/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24745/2012
PROTOCOLO	:	1313513
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2012
CONTRATADA	:	BRESCHIGLIARI & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 19/2012
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE TROFÈUS, BOLAS E MEDALHAS.
VALOR INICIAL	:	R$ 63.010,00
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 88/2012 celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Breschigliari & Cia Ltda., decorrente do Convite n. 19/2012, cujo objeto é o fornecimento de troféus, bolas e medalhas, no valor de R$ 63.010,00.

Analisa-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª ICE realizou as análises ANP n. 497/2013 e ANC n. 9497/2013 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11938/2015, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 11938/2015, opinou pela ilegalidade e a irregularidade dos autos diante da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas, em atenção aos arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93.

Em que pese o entendimento Ministerial, permito-me discordar da opinião proposta, eis que consoante art. 32, § 1º, da mesma Lei n. 8.666/93, a documentação ausente (CNDT) poderá ser dispensada, no todo ou em parte, no caso de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ademais, analisando os autos, verifica-se o atendimento às demais exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do Convite n. 19/2012, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 88/2012, consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 88/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, de acordo com o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc